



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201717384		
PARECER CNE/CES Nº: 511/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob nº 201717384, analisa o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário Aparício Carvalho, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201717384.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO APARÍCIO CARVALHO ().

Código da Mantida: 1087.

Mantenedora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

CNPJ: 01.129.686/0001-88.

Município/UF: Porto Velho/RO.

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, foi atribuído o conceito 2,83 no eixo Eixo 2: Desenvolvimento institucional.

Da mesma maneira, o seguinte indicador basilar apresentou conceito insatisfatório, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

Indicador
2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD.

Conceito
1

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.

No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1.

No documento PDI apresentado no EMEC, a política institucional para a modalidade a distância não está articulada com o PDI. No item 2.3 onde se trata sobre as políticas de ensino, não há um item ou subitem específico para o modal EAD. Apenas no item 19 o modal EAD é apresentado, porém, em termos de estrutura e não em termos pedagógicos conforme se faz necessário.

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 1.

No PDI apresentado da IES não consta a política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância. Sobre o corpo de tutores o PDI apresenta que “A Faculdade contará com uma equipe de tutores presenciais e virtuais que participam do processo de implementação dos cursos a Distância”. Ainda, “Esses profissionais, além da vasta experiência acadêmica, estarão sendo capacitados em metodologia de EaD por meio de palestras, seminários, fóruns e qualificação permanentes que serão oferecidos pela Faculdade”.

Acrescenta-se ao acima exposto a ausência do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

III. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, que apontou fragilidades nos quesitos essenciais para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância,

além de detectar ausência do preenchimento de requisitos legais do procedimento em tela, acolho a sugestão de indeferimento do pleito, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Aparício Carvalho, com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Eldorado, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente